



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.934240/2011-09
RESOLUÇÃO	1301-001.343 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126/137) interposto por SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente direito creditório indeferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 12) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, com a não homologação das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	67.989,94	489.803,23	0,00	0,00	0,00	557.793,17
CONFIRMADAS	0,00	5,49	458.293,21	0,00	0,00	0,00	458.298,70

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 21/25), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 106/110). Em síntese, a DRJ não reconheceu a parcela de retenção na fonte, mas deferiu o valor de R\$ 22.228,16 a título de estimativas mensais pagas, tendo em vista seu efetivo recolhimento pela contribuinte, embora o montante informado em DCTF fosse inferior.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 126/137), sustentando fundamentalmente que o acórdão recorrido seria nulo, por não ter analisado adequadamente a defesa apresentada e a comprovação da legitimidade do direito creditório; no mérito, há retenção na fonte que deve ser reconhecida, vez que houve apenas um equívoco no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora, o que por si só não poderia obstaculizar a sua confirmação; o valor da estimativa paga remanescente também deveria ser confirmado, vez que houve o efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

5. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/10/2019 (fls. 125), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 123), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

6. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004. De acordo com o Despacho Decisório e as informações complementares que o acompanham, a confirmação parcial do direito creditório decorre de divergências relativas a (i) imposto de renda retido na fonte, com a não identificação de R\$ 67.984,45 e (ii) IRPJ pago a título de estimativas mensais, sendo que não houve a confirmação do montante de R\$ 31.510,02.

7. A DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte das estimativas mensais pagas, no valor de R\$ 22.228,16, e mantendo a análise do Despacho Decisório acerca do IRRF.

8. Preliminarmente, a Recorrente alega que o acórdão recorrido seria nulo, pois teria se limitado indevidamente à análise formal do CNPJ da fonte pagadora indicado na PER/DCOMP, sem analisar os demais elementos apresentados.

9. Analisando o acórdão recorrido nesse ponto (fls. 107/108), verifico que o indeferimento da parcela do IRRF de fato se deu por conta da divergência entre o CNPJ citado na manifestação de inconformidade e aquele indicado no PER/DCOMP:

6. A interessada informou retenções na fonte pela fonte pagadora CNPJ 33.376.989/0001-91 (Instituto Brasil Resseguros), no valor de R\$ 67.989,94, tendo sido confirmado pela DRF apenas o valor de R\$ 5,49.

7. Alega a inconformada que a retenção foi efetuada pelo Fundo de Garantia a Exportação do BNDES, CNPJ 03.115.105/0001-84, conforme comprovante que diz anexar.

8. Como se observa, a fonte pagadora informada na DCOMP é inteiramente diversa daquela alegada na manifestação de inconformidade, de sorte que, neste particular, não merece reparo a decisão denegatória, que não poderia nortear o exame do crédito senão a partir dos elementos consignados pela interessada em sua declaração.

9. De outro lado, descabe a este colegiado examinar o crédito suscitado na manifestação de inconformidade, dado que, como já visto, não foi nem poderia ter sido apreciado pela DRF - Rio de Janeiro I, unidade detentora da competência originária para conhecer de declaração de compensação. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

10. De manter-se, assim, o não reconhecimento dessa parcela de crédito.

10. Embora tenha efetivamente se limitado a essa questão, o acórdão está devidamente fundamentado, apontando as premissas por meio dos quais o pedido da Recorrente não deve ser acolhido. O ponto acolhido pela DRJ prejudicou a análise dos demais elementos envolvendo a retenção, que se tornaram irrelevantes e cuja apreciação seria desnecessária a partir da linha de raciocínio adotada. Vale destacar que o acerto ou não de tais fundamentos utilizados pela DRJ será analisado quando da apreciação de mérito. Porém, é inegável que houve a devida fundamentação da rejeição do pedido da Recorrente, não havendo que se falar em nulidade.

11. No mérito, a Recorrente afirma que houve erro formal na indicação do CNPJ da fonte pagadora na PER/DCOMP. Alega que consta em informe de rendimentos retenção de R\$ 479.329,49 pelo Fundo de Garantia à Exportação do BNDES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.115.105/0001-84, sendo que a CSLL relativa a esse montante corresponderia a R\$ 67.990,00. Defende que o erro formal no preenchimento não pode impedir o reconhecimento do direito creditório.

12. De fato, a retenção não confirmada pelo Despacho Decisório diz respeito a CNPJ diverso, no montante de R\$ 67.984,45:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.376.989/0001-91	6188	67.989,94	5,49	67.984,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		67.989,94	5,49	67.984,45	

13. O Despacho Decisório analisou a retenção informada em PER/DCOMP (fls. 4):

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.376.989/0001-91

Código da Receita: 6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguros privado de prev aberta (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

67.989,94

Total

67.989,94

14. Porém, a Recorrente traz aos autos informe de rendimentos obtido via SIAFI (fls. 43) em que demonstrada a existência de retenção, no ano-calendário de 2004, de R\$ 479.329,49, mas tendo como fonte pagadora pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.115.105/0001-84.

15. Como se sabe, este Carf possui jurisprudência relativizando a existência de erros de fato no preenchimento do PER/DCOMP, quando demonstrado por meio de documentação hábil e idônea, inclusive admitindo a retificação posterior da declaração:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (Acórdão nº 9101-004.235, Rel. Cons. Adriana Gomes Rego, Sessão de 06/06/2019)

16. Deste modo, uma vez que o documento apresentado não foi objeto de apreciação pela Unidade de Origem e nem pela DRJ, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que seja confirmada a efetiva retenção mencionada, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes (Súmula Carf nº 80).

17. Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: (i) confirme as retenções presentes no documento de fls. 43 e o efetivo oferecimento das receitas correspondentes à tributação; (ii) em seguida, elabore parecer conclusivo a respeito da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, com a superação do erro formal de preenchimento mencionado acima; e (iii) por fim, intime a Recorrente para que se manifeste sobre tal parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, os autos devem ser remetidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

RESOLUÇÃO 1301-001.343 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.934240/2011-09

DOCUMENTO VALIDADO